



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005704-82.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IURI CAINA CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram prejudicado, pela perda de objeto, o presente agravo. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005704-82.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: Iuri Caina Candido

Voto nº 45.653

**Agravo em execução – Livramento condicional–
Deferimento – Recurso ministerial objetivando a
cassação do benefício concedido, com o retorno do
sentenciado ao cárcere por ausência do preenchimento
do requisito subjetivo devido à existência de faltas
disciplinares de natureza grave sucessivas -
Superveniência da sustação cautelar do livramento
condicional e regressão do agravante ao regime fechado.
Recurso prejudicado.**

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Ministério Público** nos autos da Execução Penal nº 7001078-27.2016.8.26.0590, em trâmite no Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª Região Administrativa Judiciária, cujo polo passivo é integrado por **Iuri Caina Candido**, contra a r. decisão que deferiu o livramento condicional ao agravado (fls. 50/51).

Irresignado, recorre. Postula a revogação do benefício concedido e o retorno do agravado ao cárcere pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo devido às faltas disciplinares de

natureza grave ainda não reabilitadas.

Processado e contra-arrazoadado o recurso, o MM. Juiz *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a douta Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo provimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso encontra-se prejudicado.

Ao interpô-lo, insurgiu-se o agravante contra a r. decisão objurgada que deferiu o livramento condicional ao agravado (fls. 50/51).

Bem é ver, contudo, que no curso deste agravo em execução, sobreveio a sustação cautelar do livramento condicional e a transferência do reeducando ao regime fechado devido ao cometimento de novo delito durante o período de prova do referido benefício (fls. 524/525 da sobredita Execução Penal).

Frente a esse contexto, esvaziou-se o interesse de recorrer do agravante, pela superveniência da sustação cautelar do livramento condicional, desaparecendo a necessidade do provimento jurisdicional inicialmente perseguido, pelo que é de ser julgado prejudicado este agravo.

3. Ante o exposto, **julga-se prejudicado, pela**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda de objeto, o presente agravo.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator